



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pág. 01/03 –

PROCESSO TC-04.164/03

INTERESSADO:Câmara Municipal de João Pessoa.

ASSUNTO:Contratação de pessoal para assessoramento jurídico.

DECISÃO:Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01526/2011

RELATÓRIO

A **1ª Câmara** deste Tribunal, na **sessão de 09 de março de 2006**, examinou o procedimento de **inexigibilidade de licitação nº 371/03** e o **Contrato de Prestação de Serviços s/n**, celebrado entre a **Câmara Municipal de João Pessoa** e o **Advogado Maélío de Vasconcelos Claudino**, objetivando a **prestação de serviços de assistência jurídica, durante 06 meses, no valor de R\$800,00, totalizando R\$ 4.800,00** e exarou o **Acórdão AC1 – TC –169/2006**, para considerar **regulares o procedimento de licitação e o Contrato subsequente**, assinando-se **prazo de 60 (sessenta) dias** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, **para fazer prova dos serviços prestados durante a vigência do contrato, sob pena de glosa da despesa realizada**. Entretanto, o interessado **não apresentou qualquer esclarecimento que demonstrasse sua adequação aos termos do Acórdão**. O Relator determinou a **citação do interessado**, que, desta feita, **apresentou vasta documentação (fls. 64 a 109), analisada pela Auditoria que verificou não ter sido encontrada nenhuma comprovação de serviços especializados, permanecendo irregular a contratação**.

Os autos foram encaminhados ao **MPjTC** para pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Procurador do MPJTCE**, André Carlo Torres Pontes, nos autos, **entendeu** que “a **prestação de contas dos valores públicos administrados deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado**.” E, opinou pelo **julgamento irregular das despesas com pagamento de assessoria jurídica**, em face de **ausência de comprovação dos serviços**; pela **imputação de débito ao gestor**, correspondente à despesa realizada, devidamente corrigido; e, **aplicação de multa**, por danos ao com base no **art. 71, VIII, da Constituição Federal e art.55 da LC 18/93**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03--

VOTO DO RELATOR

De fato, observa-se nos **autos** vasta documentação (fls. 64 a 109), conforme apontado pela **Auditoria**, relacionando a **produção da Comissão de Legislação Justiça e Redação**, além do mais, **encontra-se encartado no processo declaração do então Presidente da Comissão de Justiça, ex-Vereador Mário Ângelo Cahino** (fl. 116), **atestando a prestação dos serviços jurídicos do Advogado** o Sr. Maélío de Vasconcelos Claudino. **Nos meus votos**, entendo **ser necessária a prestação efetiva dos serviços de Advogados contratados**, por se tratar de **despesa pública**, no entanto, **não posso desconsiderar a documentação presente nos autos**, especialmente a **declaração** do ex-Vereador, então Presidente da referida Comissão. **Entendo**, pois, **que há comprovação da atuação profissional do Advogado contratado perante a Comissão de Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- **Regularidade das despesas com pagamento de assessoria jurídica.**
- **Recomendação ao atual gestor para em outros procedimentos da espécie, apresente de forma mais detalhada a participação de profissionais contratados.**

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.164/03, os membros da 2ª Câmara TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. ***Julgar regular as despesas com pagamento de assessoria jurídica.***
- II. **Recomendação ao atual gestor para em outros procedimentos da espécie, apresente de forma mais detalhada a participação de profissionais contratados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 03/03 -

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de agosto de 2011.*

Arnóbio Alves Viana- Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

PROCESSO TC-04.164/03